



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 147/88.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Institui a Medalha de Mérito Funcional 'Machado de Assis', no Estado de Rondônia e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 1988.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Reconhecendo os bons propósitos dos eminentes Deputados e louvando a iniciativa de promover a instituição de uma Medalha de Mérito Funcional, destinada a homenagear servidores públicos do nosso Estado, por sua eficiência e dedicação, no exercício de suas funções, somos de entendimento de que Vossa Excelência o Senhor Governador do Estado, deveria se utilizar do instituto do decurso de prazo para a aprovação.

Se o Executivo resolvesse aprovar de pronto a presente proposta, teria que inicialmente vetá-la, uma vez que a mesma não foi redigida obedecendo a melhor técnica jurídica e apresenta algumas lacunas em seu texto, o que não seria de bom alvite considerar o incorreto.

Não nos parece ser de boa política administrativa, apresentar um veto a esta iniciativa do Legislativo, mesmo sendo pela correção. Esta Lei, não dispõe sobre interesses financeiros administrativos do Estado, não acarretando, sua imperfeição, qualquer prejuízo para qualquer das partes interessadas, podendo ainda, ser regulamentada pelo órgão competente, que é a Secretaria de Estado da Administração, sanando assim qualquer irregularidade.

Utilizando-se do decurso de prazo, o Executivo Estadual, estará indiretamente aprovando esta Lei, sem necessidade de responsabilizar-se pelos erros e omissões nela contidos e, ao mesmo tempo resguardando uma oportunidade para um eventual veto que venha de encontro dos interesses deste Poder.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Institui a Medalha de Mérito Funcional "Machado de Assis", no Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha de Mérito Funcional "Machado de Assis", destinada a homenagear Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por sua eficiência e dedicação, no exercício de suas funções.

Art. 2º - A seleção anual dos servidores a serem homenageados será efetuada até 30 de junho, atribuindo uma medalha a cada um dos servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que mais tenham se destacado em suas atividades funcionais, no ano imediatamente anterior.

Parágrafo único - O processo de seleção e escolha dos homenageados será procedido por uma comissão de servidores, designada pelo Governador do Estado, que, inicialmente, selecionará 3 (três) servidores de cada Poder do Estado.

Art. 3º - A Comissão designada para o processo de escolha final dos servidores a serem distinguidos com a medalha de mérito, utilizar-se-á de critérios próprios, além dos determinados por Decreto do Executivo, que atenderem as seguintes condições:

I - pontualidade, assiduidade, eficiência e exatidão no cumprimento de seus deveres, no serviço público;

II - tempo de serviço na função ou cargo, e no serviço público estadual;

III - explanação, em trabalho escrito, versando sobre métodos de aperfeiçoamento da eficiência do serviço público;

IV - aplicação de pesquisas próprias referentes a métodos de eficiência, eficácia e rapidez, na execução de tarefas específicas.

Parágrafo único - Os casos de empate, no processo de seleção, serão decididos, aplicando-se os critérios de idade e de tempo de serviço, sucessivamente.

Art. 4º - A cerimônia de entrega da Medalha de Mérito Funcional "Machado de Assis" realizar-se-á no dia 28 de outubro de cada ano.

Art. 5º - Para concorrer às Medalhas de Mérito, os servidores, ao inscreverem-se, nos prazos estipulados pelo Poder Executivo, providenciarão seus "curriculum vitae", res



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

peitado o disposto no Art. 2º desta Lei.

§ 1º - Condições e requisitos complementares po  
derão ser estipulados pelo Poder Executivo, além dos estabele  
cidos nesta Lei.

§ 2º - O nome e a classificação dos contempla  
dos com Medalha de Mérito serão publicados no Diário Oficial  
do Estado, com antecedência mínima de 30 dias da data a que se  
refere o Art. 4º desta Lei.

§ 3º - É vedada a participação de Membros da  
Comissão de Seleção, como candidatos às Comendas.

Art. 6º - As Medalhas de Mérito atribuídas por  
força desta Lei serão assim distribuídas:

- I - 1º lugar: Medalha de Prata;
- II - 2º e 3º lugares: Medalha de Bronze.

Art. 7º - As Medalhas de Mérito Funcional "Ma  
chado de Assis" terão as seguintes especificações:

- I - diâmetro: 7 cm, e espessura: 2 mm;
- II - inscrição: em ambos os lados, os dize  
res - Estado de Rondônia - Medalha de Mérito Funcional "Mach  
do de Assis".

Art. 8º - O Poder Executivo determinará a con  
fecção das medalhas.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de  
sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrá  
rio.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 1988.